Processo TC Nº 15.564/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Pocinhos-PB, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 4901/2018, relativo à **adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 10019/2017, da Prefeitura Municipal de alagoa Grande – PB, referente à aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, destinados a Secretaria de Saúde de Edilidade.**

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria, em relatório de fls. 214/217 dos autos, Considerou **regular** a Adesão a ARP nº 10019/2018. Todavia, entendeu como **irregular** o Primeiro Termo Aditivo, tendo em vista que o FMS de Pocinhos, além de prorrogar o prazo além da vigência da ARP, não atendeu a condição de que o objeto desta contratação não se refere à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, mas, sim, de aquisição de produtos (material de limpeza e higiene hospitalar). Portanto, a exceção prevista da duração dos contratos, para além da vigência dos respectivos créditos orçamentários, não poderá ser aplicada a essa contratação, por não estar elencada nas exceções do art. 57, da Lei 8.666/93.

Devidamente notificada, a Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, gestora do FMS de Pocinhos-PB, acostou defesa aos autos, tendo a Unidade Técnicaemitido no relatório permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 59/22 com as seguintes considerações:

Em relação **ao prazo**, o fato de a vigência do contrato se encerrar em momento posterior ao término da vigência da ata não é fato juridicamente relevante, tendo em vista que a ata e o contrato são instrumentos diversos, possuindo, cada um, sua autonomia com relação ao regramento de prazos. Essa discussão tem sido travada neste TCE/PB, notadamente a partir de alguns posicionamentos do corpo técnico, mas tem prevalecido na Corte a possibilidade de prazos de vigência não coincidentes, desde que o contrato tenha sido firmado ainda na vigência da ata.

Remanesce, porém, o outro questionamento da Auditoria a respeito da base jurídica para a prorrogação contratual para além de 12 meses. A Defesa alega que o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 permite sua utilização no presente caso, tendo citado precedente do TCU nesse sentido. Ocorre que, como bem indicou a Unidade Técnica, o único precedente do TCU citado deixou claramente registrado se tratar de situação excepcional, que não pode se converter em regra geral em outros cenários. A efetivação de contratos para a aquisição parcelada de material de limpeza e higiene hospitalar não se amolda à expressão "serviços contínuos", disposta no art. 57, inciso II, da Lei n. º 8666/93, preceptivo este utilizado como base normativa no presente caso. A distinção é nítida!

Com efeito, não é possível confundir serviço contínuo com fornecimento contínuo, sendo certo que, na situação em apreço, depreende-seclaramente que os objetos contratuais se referem à compra de produtos bem definidos em contrato, não se tratando, portanto, de um serviço, aspecto este que robustece a ilegalidade do comportamento administrativo.

ISTO POSTO, opina este MPC/PB no sentido da:

a) regularidade do procedimento de adesão analisado nos autos;
b) irregularidade do 1º Termo Aditivo celebrado, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Processo TC Nº 15.564/18

V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem **REGULAR** o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Pocinhos-PB, relativo à adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 10019/2017, da Prefeitura Municipal de alagoa Grande – PB;

b) Julguem **IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 4901/2018, oriundo da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018;**

c) Apliquem a Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, gestora do FMS de Pocinhos-PB, MULTA no valor de R$ 1.000,00 (16.79 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

d) Recomendem à atual gestão do FMS de Pocinhos-PB no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC Nº 15.564/18

Objeto: Licitação/Adesão a Ata de Registro de Preços
Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Pocinhos-PB
Gestora: Roseane de Araújo Costa Ferreira
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Licitação/Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela regularidade da Adesão. Pela irregularidade do Primeiro Termo Aditivo. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0398/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 15.564/18, que trata do exame de legalidade do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Pocinhos-PB, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 4901/2018, relativo à **adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 10019/2017, da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande – PB, referente à aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, destinados a Secretaria de Saúde de Edilidade,** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Julgar **REGULAR** o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Pocinhos-PB, relativo à adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 10019/2017, da Prefeitura Municipal de alagoa Grande – PB;

2) Julgar **IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 4901/2018, oriundo da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10019/2018;**

3) Aplicar a Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, gestora do FMS de Pocinhos-PB, MULTA no valor de R$ 1.000,00 (16,79 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4) Recomendar à atual gestão do FMS de Pocinhos-PB no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO